PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03162/83

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 02/12/1983
Classif.: ALTERAÇÃO DE LEI
Ementa:

Altera as Leis 2.421, de 30 de Dezembro de 1976, 2.773, de 26 de Dezembro de 1980 e 2.900, de 29 de Abril de 1982, e da outras providencias.

Texto:

OBS: REVOGADO PELA LEI Nº 3.882, DE 11 de dezembro de 1989.
O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas os seguintes dispositivos da Lei 2.421, de 30 de Dezembro de 1976 e respectivas alterações a estes introduzidas pelas Leis 2.773, de 26 de Dezembro de 1980 e 2.900, de 29 de Abril de 1982 que passam a ter a seguinte redação, bem como aprovadas as tabelas anexas a esta Lei da qual são partes integrantes.

"Art. 37 -
IX - de 8% (oito por cento) do valor da operação, sendo que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 10 UFR's, os que adulterarem, viciarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo, ou proporcionarem a outrem, a fuga do pagamento deste;
X - as infrações não especificadas nesta Lei será aplicada multa de 6 (seis) UFR's"

"Art. 46 -
§ 2º -
I - mediante despacho do Coordenador de Tributos, pelo período de ate 30 (trinta) dias"

"Art. 96 - Para os efeitos deste imposto, são zonas urbanas:
I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Publico:
a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) abastecimento de água;
c) sistema de esgotos sanitários;
d) rede de iluminação publica, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
e) escola ou posto de saúde, a uma distancia máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

II - a área igual ou inferior a um hectare mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial;

III - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado a habitação, a industria ou ao comercio"

"Art. 103 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração de valor venal, será fixada pelos índices genéricos de valores".

"Art. 121 -

Parágrafo Único - Ao contribuinte que recolher ate a data do vencimento da primeira parcela, o total do imposto lançado, será concedida a redação de 20% (vinte por cento), após o que fica proibida, sob pena de responsabilidade, a concessão de desconto ou abatimento".

"Art. 130 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado no base de:

I - 3% (três por cento), do valor venal, no caso do imóvel localizado em área comercial, definida por ato do Poder Executivo;

II - 2% (dois por cento), do valor venal, no caso de imóvel localizado em áreas beneficiadas pela execução dos Projeto CURA, aprovados e financiados pelo Banco Nacional de Habitação - BNH;

III - 1% (um por cento), do valor venal, nos demais casos."

"Art. 131 - No caso de terrenos situados em vias e logradouros em que o Poder Executivo pretende adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade, com os objetivos de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover ocupação das áreas, será aplicada alíquota progressiva, que aumentara ano a ano, em 50% (cinqüenta por cento).

§ 1º- A alíquota progressiva de que trata este artigo, não ultrapassara o limite 10% (dez por cento).

§ 2º- Além da hipótese prevista no caput deste artigo, aplicar-se a, ainda, a alíquota progressiva aos terrenos localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e ou calcadas.

§ 3º - A obrigatoriedade de construção de calcadas só se aplica aos imóveis situados em logradouros providos de meio fio.

"Art. 180 - A taxa de licença de estabelecimento tem como fato gerador o Poder de policia do Município, em regular a localização de estabelecimentos pertencente a pessoa jurídica, com caráter permanente ou eventual, ainda que seja local ocupado por outro estabelecimento ou em residências."

"Art. 182 - A taxa será devida a ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte.

Parágrafo Único - Os circos e parques de diversões estarão sujeitos a taxa unicamente quando do primeiro licenciamento dentro do exercício.

"Art. 190 -

IV - O proprietário de bens moveis ou imóveis que autorizar ou permitir a fixação ou pintura de publicidade nos referidos bens.

"Art. 194 - São isentos da taxa:

I - A construção ou edificação:

a) de tipo popular, com área máxima de construção de 36m2 (trinta e seis metros quadrados), quando destinada a moradia do próprio requerente;

b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;

c) escadarias, muralhas de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouros;

d) de sedes ou dependências de entidades sociais, reconhecida de Utilidade Publica pelo Município.

II - A reconstrução, acréscimo, modificação reformo ou concerto:

a) edificação de tipo popular com área máxima de 8m2 (oito metros quadrados), destinada a melhoria de

habitação de proprietário;

b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufo, caixa d'água e tanque;

c) escadarias, muralhas de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio de logradouros;

d) de sedes ou dependentes de entidades sociais, reconhecidas de Utilidade Publica pelo Município.

III - A renovação ou conserto ou de revestimento de fachadas;

IV - As pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

V - A colocação ou substituição:
a) de portas de ferro ou de madeira e grades, sem alteração da fachada ou vão;
b) de aparelhos destinados a salvação em casos de acidentes;
c) de aparelhos fumivoros;
d) aparelhos de refrigeração.

VI - o assentamento das instalações mecânicas, ate 5 HP;

VII - as sondagens de terrenos;

VIII - as construções e instalações destinadas a agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizados em zonas próprias."

"Art. 202 - A taxa de Iluminação Publica será cobrada, tomando-se por base inicial, a Unidade Fiscal de Referencia, na forma estabelecida na Tabela IV anexa.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer majoração no preço da energia elétrica, a taxa de que trata este artigo acompanhara nas mesmas proporções, desvinculando-se, portanto, da unidade Fiscal de Referencia."

"Art. 207 -

I - para os imóveis não edificados a razão de 8% (oito por cento), por metro linear de testada e por ano;

II - para os imóveis edificados a razão de 0.8% (oito décimos por cento) por metro quadrado de área construída.

§ 1º - Considera-se para os efeitos deste artigo, área construída quando igual ou superior a 30% (trinta por cento) da área do terreno.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do imóvel atingir 60 (sessenta) metros de fundo e ter acesso por duas vias ou logradouros, a taxa incidirá sobre as respectivas testadas".

"Art. 216 - A taxa será calculada considerando a medida linear de testada do imóvel, a razão de 1.5% (hum e meio por cento), da Unidade Fiscal de Referencia, observada a norma do parágrafo segundo do artigo 207".

Art. 2º - Fica criada a taxa de Expediente, que tem como fato gerador, os atos emanados da Administração Municipal, de interesse do contribuinte, na forma que dispuser regulamento.

Parágrafo Único - E devedor da taxa de que trata este artigo, quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer beneficio ou houver requerimento.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, anualmente, a atualização dos valores venais dos imóveis.

Art. 4º - Esta Lei, que será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, entrara em vigor no data de sua publicacao, mas somente será aplicável a partir de 1o de janeiro de 1984, revogadas as disposicoes em contrario e, em especial, a Lei 2.612 de 19 de dezembro de 1978.

Sala das Sessões, em Natal, 02 de novembro de 1983.

Lauro Antônio Melo - Presidente

Sid Fonseca - Primeiro Secretário

José Barbosa da Silva - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 03 de dezembro de 1983.

Marcos Formiga - Prefeito

OBS: REVOGADO PELA LEI Nº 3.882, DE 11 de dezembro de 1989.